TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012741-38.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Sandra Maria D Pereira Nery

Requerido: ROMUALDO DONIZETTE PASSOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que as faturas relativas ao consumo de energia elétrica do imóvel em que reside eram emitidas em nome de seu marido, mas por razões que desconhece começou a receber nesse mesmo endereço faturas em nome do corréu **ROMUALDO.**

Alegou ainda que após acionar o PROCON local as faturas passaram a ser emitidas em seu nome, mas outras em nome do corréu continuaram sendo emitidas, chegando a ser inserida perante órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento de uma delas.

O exame dos autos evidencia a ocorrência de equívoco por motivo que não logrou ser apurado.

Nesse contexto, pelo que se extrai a autora reside na Av. Romualdo Villani, 408, enquanto o corréu **ROMUALDO** mora no imóvel contíguo (Av. Romualdo Villani, 388 – fls. 85/86).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

As faturas do imóvel da autora eram emitidas em nome de seu marido, José Roberto Nery (fls. 04/06), mas por motivos ignorados passaram a sê-lo em nome de **ROMUALDO** (fl. 03).

A corré **CPFL** não aclarou o que teria então sucedido, mas é certo que após a autora diligenciar a resolução do problema perante o PROCON (fls. 08/11) as faturas de seu imóvel vieram em seu nome (fl. 07).

Sem prejuízo, também em nome dela continuam sendo emitidas as faturas de consumo do imóvel do corréu **ROMUALDO** (fls. 81/84), mas houve notícia de que continuam sendo entregues na casa da autora (fls. 118/119).

A questão atinente à regularização da emissão das faturas da autora e do corréu **ROMUALDO** não constitui objeto do processo, razão pela qual não poderá ser objeto de deliberação por parte deste Juízo.

De qualquer sorte, assinalo que seria de bom alvitre que ambos tentem junto à corré CPFL solucionar essa pendência, como forma de evitar que dissabores futuros venham a suceder.

Aliás, a própria ré CPFL poderia ter iniciativa dessa natureza, até porque agora o assunto é de seu conhecimento.

Dessa forma, a decisão da causa deverá cingir-se à declaração de inexigibilidade de débito cobrado da autora e à indenização para reparação de danos morais por esta postulada.

Quanto ao primeiro aspecto, os documentos de fls. 12/13 patenteiam que a dívida era de R\$ 100,16 e teve vencimento para o dia 01/09/2014.

Ela, porém, foi saldada pelo corréu

ROMUALDO, como se vê a fl. 84.

A corré CPFL, instada a manifestar-se especificamente sobre isso (fl. 115, item 2), silenciou (fl. 122).

Já o débito de R\$ 67,55 e com vencimento para 01/10/2014, igualmente destacado no relato exordial, foi quitado (fl. 119), sem qualquer oposição da ré **CPFL** (fls. 123 e 125).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida sobre o tema, uma vez que restou demonstrada a inexistência de débitos a cargo da autora junto à ré **CPFL**.

Já no que concerne à reparação de danos morais, tenho que a alternativa haverá de ser diversa.

Isso porque de início os documentos de fls. 20/21 e 59 indicam que a autora não chegou a ser inscrita perante órgãos de proteção ao crédito em função dos fatos em apreço, não tendo o documento de fl. 12 gerado desdobramentos.

De qualquer sorte, e ainda que se tenha posição contrária, até como forma de proteger os interesses da autora em não ser prejudicada por fatos a que não deu causa, ela não faria jus ao recebimento da indenização pleiteada.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 20/21 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pedido a esse

respeito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA